



## Acórdãos Inteiro Teor

**NÚMERO ÚNICO:** ED-RODC - 288200-85.2008.5.04.0000

**PUBLICAÇÃO:** DEJT - 24/09/2010

fls. 3

PROCESSO Nº TST-RODC-288200-85.2008.5.04.0000 - FASE ATUAL: ED

Firmado por assinatura digital em 15/09/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A C Ó R D Ã O

(Ac. SETPOEDC)

GMMEA / ur / mab

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equivocância é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RODC-288200-85.2008.5.04.0000, em que é Embargante SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINSECON e são Embargados CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO e CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRERP.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Suscitante, às fls. 953-962 e 964-973, em face do acórdão de fls. 943-951.

O Embargante alega "obscuridade e/ou omissão", pretendendo o prequestionamento.

Regularmente intimados pelo despacho de fls. 978, os Embargados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 980.

É o relatório.

Vistos, em mesa, na forma regimental.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conhecimento dos Embargos de Declaração porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Invocando sua Orientação Jurisprudencial 5, a Seção de Dissídios Coletivos deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Suscitante, para afastar o decreto de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, apenas em relação à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul e determinar o retorno do dissídio coletivo de natureza econômica à origem para que se prossiga, em relação a esta entidade, no exame do feito como entender de direito. Manteve-se, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação

às demais Suscitadas, todos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Nos Embargos de Declaração, o Suscitante alega "omissão e/ou obscuridade", insistindo na tese de que os Conselhos de Fiscalização de Profissão, embora denominados autarquias federais, contam com autonomia administrativa quanto à organização, funcionamento e gestão financeira, de forma que não há impedimento à celebração de acordo coletivo de trabalho com os empregados. Invoca a decisão do STF, na ADIn nº 1717-6/DF, em relação à inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98, mantida, no entanto, a eficácia do parágrafo 3º, que aplica a esses servidores a legislação trabalhista e não a Lei nº 8.112/90.

Sem razão.

De plano, note-se que o Embargante não indica em que ponto o acórdão embargado teria incorrido em omissão e obscuridade no deslinde da controvérsia, limitando-se a meramente renovar todos os argumentos já lançados nas manifestações dos autos.

De qualquer sorte, o acórdão embargado registrou que o Supremo Tribunal Federal reconhece a função tipicamente pública que exercem as entidades de fiscalização profissional, concluindo que estas se vinculam ao regime de Direito Público, em particular quanto à gestão administrativa e financeira, já que, no âmbito da Administração Pública, os entes submetem-se aos artigos 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição Federal, excetuados apenas aqueles designados no art. 173, § 1º. Independente do regime jurídico dos servidores, cuida-se de ente de direito público que faz incidir a Orientação Jurisprudencial 5 da SDC/TST, que consagra a impossibilidade jurídica do pedido formulado em dissídio coletivo de natureza econômica em face de tais entes.

Ressalvou-se, todavia, o caso específico da Ordem dos Advogados do Brasil, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não reafirma ser autarquia e nem entidade de direito público.

Logo, o acórdão embargado contempla o entendimento desta Seção Especializada sobre o tema, em consonância com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal.

Desnecessário lembrar que o meio processual ora utilizado não tem por finalidade veicular a irresignação do Embargante com o decidido, mas ensejar a correção de defeitos, observados os estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC ou 897-A da CLT.

Rejeito os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

**NIA: 5274099**

DOCBLNK.fmt

